

CORREIÇÃO PARCIAL n. 0000459-33.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE: AZEVEDO & TRAVASSOS S/A**

Adv. ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO GARCIA, OAB/SP nº 246.221

CORRIGENDO: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À BOLSA DE VALORES. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE REEXAME DO ATO POR INSTRUMENTO PROCESSUAL ALHEIO À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

A decisão que determinou a expedição de ofício à Bolsa de Valores-B3 para que informasse os dados dos maiores acionistas da empresa Corrigenda, e que, havendo ações pertencentes à própria empresa executada, fossem bloqueadas até o valor devido, constitui ato de índole jurisdicional e poderiam, quando muito, retratar erro de julgamento, não revelando assim erro de procedimento ou tumulto que atraísse a intervenção correcional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a discussão da questão por via processual externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Azevedo e Travassos S.A em face de ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos na condução do processo nº 0011916-29.2015.5.15.0045, que tramita na referida unidade e no qual figura como Reclamada.

Relata, em síntese, que o Juízo Corrigendo determinou (Id. 0cb8773) a expedição de ofício para a Bolsa de Valores-B3 para que fossem informados os dados dos dez maiores acionistas da empresa ora Corrigente “e havendo ações pertencentes à própria empresa em custódia, sejam bloqueadas até o valor de R\$131.338,23”. Acrescenta que, posteriormente, o Magistrado proferiu decisão (Id. 98de0f4), reiterando a expedição de ofício à Bolsa de Valores-B3, “determinado que informem no prazo de 05 dias, qual o procedimento para obtenção dos dados dos 10 maiores acionistas de executada”.

Aponta que houve “*error in procedendo*”, na medida em que o Corrigendo já havia expedido ofício em 29/6/2023 determinando o bloqueio de acionistas, porém em 6/7/2023 proferiu “decisão extraindo a determinação do da ordem de bloqueio, mantendo a requisição de informação dos dados atinentes aos 10 maiores acionistas da ora Corrigente”. Ressalta a Corrigente que obteve informação de que a B3 somente recepcionou a ordem de bloqueio de ações dos 10 maiores acionistas, “sem qualquer reenvio da segunda decisão, proferida na presente data, na qual apenas requisita informações dos 10 maiores acionistas, sem qualquer determinação de bloqueio de ações, restando patente o tumulto processual, com decisões de conteúdo diversos”.

Argumenta ainda que referida ordem de bloqueio e inclusão de acionistas no polo passivo da execução é ilegal, dado que a Corrigente é sociedade anônima de capital aberto e a Lei nº 6.404/1976, artigos 117, 158 e 165, prevê que não há responsabilização pessoal dos acionistas, podendo responder apenas os administradores pelos danos causados e somente se comprovada a gestão fraudulenta.

Sustenta também que sequer houve no processo requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, o qual pressupõe o preenchimento dos pressupostos legais específicos, nos termos do parágrafo 4º do art. 134 do CPC, bem como deve levar em consideração o disposto no art. 28 do CDC.

Por fim, aduzindo o cabimento da medida, requer, caso não haja reconsideração da medida, que seja reformada “as decisões de Id’s 0cb8773 e 98de0f4 - com o escopo de seja cancelado qualquer ato de constrição sobre os acionistas da ora Corrigente, sem que se comprove qualquer ato de abuso ou fraude da companhia”.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo que informou, após breve relato do processado, que em 22/5/2023 a Corrigente foi intimada a pagar o valor devido sob pena de prosseguimento dos atos expropriatórios, mas não se manifestou e diante do dever funcional do juízo dar impulso ao processo, “na tentativa de obtenção de êxito na execução, determinou-se em 28/06/2023 a expedição de ofício à B3 para informação dos maiores acionistas da executada e, principalmente, acerca da existência de ações próprias da empresa em custódia, as quais, em última análise se traduziriam em patrimônio próprio da empresa, passível, portanto, de penhora, até o valor do crédito exequendo”. Destacou o Magistrado que no ofício expedido foi determinado que caso a própria empresa Corrigenda possuísse ações em custódia, “fosse tal ativo bloqueado para negociação até o limite do valor da execução, pois se trata da responsável principal da ação”.

Ressaltou o Corrigendo que em mensagem sigilosa recebida da Bolsa de Valores (B3) foi informada a inexistência de cadastro ou inexistência de posição de ativos em nome da executada, de modo que, ainda em busca do resultado útil ao processo, determinou-se a seguir que a B3 informasse ao juízo o procedimento para obtenção dos dados dos 10 maiores acionistas da executada “apenas para prestação de informações, nada além disso”, de modo que “Não houve nenhuma ordem para inclusão de acionistas no polo passivo ou para que a Bolsa de Valores-B3 bloqueasse ações dos 10 maiores acionistas da empresa”.

Concluiu sua manifestação reforçando que tal determinação não fere direito da executada, na medida em que não contém nenhum emento coercitivo de invasão ao seu eventual patrimônio e que “De qualquer forma, tal ofício ainda não foi encaminhado pelo juízo, que, “*ad cautelam*”, determinou a suspensão de seu envio, até final decisão desta Correição Parcial”.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 3071756).

Tempestiva a medida correicional, eis que os atos impugnados foram editados em 28/6/2023 e 5/7/2023, e a Correição Parcial foi apresentada em 6/7/2023.

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que as pretensões correicionais objetivam a cassação das seguintes decisões, proferidas pelo Juízo Corrigendo:

“(...) Considerando que em 14/06/2023 decorreu o prazo de 15 dias para a executada AZEVEDO E TRAVASSOS S/A, CNPJ 61351532/0001-68, pagar o débito em cumprimento ao despacho Id-b470aeb, oficie-se a Bolsa de Valores-B3 para que informe os dados dos 10 maiores acionistas da empresa AZEVEDO E TRAVASSOS S/A, CNPJ 61351532/0001-68, incluindo CNPJ ou CPF e endereços físicos e eletrônicos, e havendo ações pertencentes a própria empresa em custódia, sejam bloqueadas até o valor de R\$131.338,23, imediatamente, devendo responder no prazo de 05 dias, sob pena de multa de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 77 do CPC, e expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência à ordem judicial (...)” (Id 0cb8773)

“(...) Oficie-se à Bolsa de Valores-B3, determinado que informem no prazo de 05 dias, qual o procedimento para obtenção dos dados dos 10 maiores acionistas de executada AZEVEDO E TRAVASSOS S/A, CNPJ 61351532/0001-68, incluindo CNPJ ou CPF e endereços físicos e eletrônicos, sob pena de multa de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 77 do CPC, e expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência à ordem judicial. (...)” (Id 98de0f4)

Há que se recordar, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, apenas na presença de dois requisitos: quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual e, simultaneamente, quando a matéria em discussão não puder ser deduzida por outro instrumento jurídico.

No caso vertente, observa-se que as hipóteses de cabimento da intervenção censória não estão presentes, comprometendo assim a possibilidade de provimento desta medida correicional.

Isto porque, malgrado os argumentos da Corrigente em contrário, as decisões atacadas possuem indubitável índole jurisdicional, por retratarem juízo de ordem técnica efetuado pelo Corrigendo quanto ao direcionamento da execução. Constituem, assim, atos praticados no exercício da atividade judicante, insuscetíveis de reexame pela via censória, não havendo que se falar, assim, em viés tumultuário ou abusivo deles decorrentes.

Importante mencionar que tal como mencionou o Juiz Corrigendo “a legislação pátria é expressa em autorizar a penhora de títulos e valores mobiliários com cotação no mercado, bem como ações e quotas de sociedades simples e empresárias, além de outros direitos (CPC, art. 835, III, IX e XIII)...” e “nas decisões mencionadas pelo corrigente, não há nenhuma determinação para constrição de valores em nome de acionistas, mas tão somente de ações pertencentes à própria empresa executada”. Há que se mencionar, por fim, que, como se depreende dos esclarecimentos prestados pelo Juízo, “caso sejam incluídas novas empresas no polo passivo – por força de futuras informações de que o juízo venha a ter conhecimento – tal situação poderá perfeitamente ser objeto de impugnação específica pela executada, mediante os instrumentos processuais disponíveis”.

Ademais, a ingerência censória não pode ser invocada para controlar erros de julgamento, mas tão somente para o saneamento de inconsistência de natureza eminentemente procedimental, ou de cenários de tumulto processual. Logo, é plausível que a Corrigente possa se valer de instrumentos jurídicos alheios à seara censória para buscar o controle dos atos praticados pela via judicial, mesmo que de forma diferida.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 17 de julho de 2023.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL